



Número: **0800341-91.2026.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 15 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **12/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>OLIMPIO DE MORAES ROCHA (AUTORIDADE)</b>		<b>OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)</b>	
<b>BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (INVESTIGADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39674 880	12/01/2026 23:43	<a href="#"><b>OLÍMPIO ROCHA X BRUNO CUNHA LIMA NOTÍCIA-CRIME AÇUDE VELHO</b></a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

*"Alô, alô minha Campina Grande!*

*Quem te viu e quem te vê*

*Não te conhece mais..."*

*(Jackson do Pandeiro)*

**OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**, brasileiro, advogado, professor e cidadão, RG 2.741.169 SSP/PB, CPF 050.706.214-08, residente e domiciliado na Rua Frei Damião de Bozano, nº 99, Residencial Ana Carla, apto. 201, Alto Branco, Campina Grande – PB, CEP 58.117-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. **29, X, 225 e 129, I e III**, da Constituição Federal; art. **104, XIII**, da Constituição do Estado da Paraíba; Lei nº **9.605/1998**; Lei nº **8.429/1992**; Lei nº **6.938/1981**; Código Penal e demais normas aplicáveis, apresentar a presente:

**NOTÍCIA-CRIME / REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**  
**(Crimes Ambientais, Improbidade Administrativa, Responsabilidade Penal por**  
**Omissão e Dever Constitucional de Proteção Ambiental)**

em face de **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**, brasileiro, prefeito do Município de Campina Grande, CPF 089.541.014-10, RG 2.980.525 SSP/PB, com domicílio no Palácio do Bispo, na Rua Barão do Rio Branco, nº 304, Centro, Campina, autoridade detentora de

**DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

@olimpiorocharh @olimpiorocharh /olimpiomr



Assinado eletronicamente por: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA - 12/01/2026 23:38:38  
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011223383765400000039653281>  
Número do documento: 26011223383765400000039653281

Num. 39674880 - Pág. 1

**prerrogativa de foro perante este Egrégio Tribunal**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Nos termos do **art. 29, X, da Constituição Federal**, compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento dos Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu **art. 104, XIII**, reproduz tal comando, atribuindo a esta Corte a competência originária para apreciação de fatos criminosos imputados a Prefeitos.

Dessa forma, a presente notícia-crime é corretamente dirigida a este Tribunal, **não para substituir a atuação do Ministério Público**, mas para **provocar a jurisdição competente**, determinando-se a remessa à **Procuradoria-Geral de Justiça**, titular da ação penal pública.

## II – DO CONTEXTO FÁTICO: DEGRADAÇÃO AMBIENTAL GRAVE E GENERALIZADA DO AÇUDE VELHO

O **Açude Velho**, patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico do Município de Campina Grande, sofreu, nos últimos dias, **episódio de degradação ambiental de extrema gravidade**, amplamente noticiado pela imprensa e reconhecido por autoridades públicas.<sup>1</sup>

Os fatos relatados e documentados incluem **alteração acentuada da coloração da água, forte e persistente mau cheiro**, perceptível em toda a área do entorno, **mortandade em massa de peixes**, em quantidade inédita segundo engenheiros e

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/01/12/grande-quantidade-de-peixes-mortos-e-encontrada-no-acude-velho-essa-proporcao-e-a-primeira-vez-diz-engenheiro.ghtml>



técnicos, retirada de **toneladas de peixes mortos** e impactos diretos sobre a fauna, o equilíbrio ecológico, a saúde pública e a atividade econômica no entorno.<sup>2</sup>

Especialistas apontaram **processo de eutrofização**, fenômeno ambiental que **não surge de forma espontânea**, mas decorre, em regra, de **acúmulo progressivo de matéria orgânica**, normalmente associado a lançamento de esgoto doméstico ou industrial, deficiência estrutural de saneamento E ausência de monitoramento contínuo da qualidade da água, além de falhas reiteradas de gestão ambiental urbana.<sup>3</sup>

Portanto, **não se trata de evento súbito, fortuito ou imprevisível**, mas de **resultado ambientalmente construído ao longo do tempo**, em contexto de **dever estatal permanente de prevenção**.

### III – DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PREFEITO

A Constituição Federal é inequívoca ao estabelecer, no **art. 225**, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No plano infraconstitucional, a **Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente**, atribui ao Poder Público o dever de prevenir a degradação ambiental, controlar e fiscalizar fontes poluidoras e garantir padrões adequados de qualidade ambiental.

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/01/12/policia-civil-e-ministerio-publico-investigam-aparicao-de-peixes-mortos-no-acude-velho-cartao-postal-de-campina-grande.ghtml>

<sup>3</sup> <https://helenolima.com/noticia/8017/o-acude-velho-e-o-retrato-do-abandono-em-campina-grande>



No âmbito municipal, o Prefeito é o **chefe máximo da Administração Pública local**, exercendo **poder hierárquico, normativo e de direção** sobre os órgãos responsáveis por meio ambiente, saneamento, serviços urbanos e fiscalização ambiental.

Não se trata, portanto, de responsabilidade política genérica, mas de **dever jurídico concreto**, cuja violação gera **responsabilidade penal, administrativa e civil**.

#### IV – DA RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO (OMISSÃO IMPRÓPRIA)

Nos termos do **art. 13, §2º, do Código Penal**, responde penalmente aquele que:

**Art. 13** - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

**§ 2º** - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

O Prefeito, na condição de **garantidor institucional do meio ambiente urbano**, responde **não apenas por atos comissivos**, mas também por **omissões juridicamente relevantes**, sobretudo quando o risco era previsível, o dano era evitável e o dever de agir era inequívoco.

#### DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS



A degradação progressiva do Açude Velho, culminando na mortandade em massa de peixes, é **incompatível com a tese de surpresa administrativa**, revelando **falha sistêmica de gestão ambiental**.

#### V – DOS CRIMES AMBIENTAIS EM TESE CONFIGURADOS (Lei nº 9.605/1998)

##### 1. Crime de Poluição

**“Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais.**

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

A mortandade de fauna aquática e a degradação do corpo hídrico **preenchem o núcleo do tipo penal**, sendo plenamente possível a imputação **por omissão**, quando o agente detém dever legal de impedir o resultado.

##### 2. Crime contra a Fauna

**“Art. 33 - Provocar a morte de espécimes da fauna aquática.**

**Pena** - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.”

A morte massiva de peixes, ainda que por asfixia ou colapso ambiental, **configura o delito**, sobretudo quando vinculada a poluição persistente.

##### 3. Crime Ambiental por Omissão



**"Art. 68** - Deixar, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.  
**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa."

A omissão administrativa prolongada na gestão do Açude Velho **se subsume perfeitamente ao tipo penal.**

#### **VI – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL (Lei nº 8.429/1992)**

A conduta omissiva também configura, **em tese**, ato de improbidade administrativa, especialmente conforme os seguintes dispositivos:

**Art. 10** – por dano ao erário ambiental (custos de recuperação, limpeza emergencial, impacto econômico);

**Art. 11** – por violação aos princípios da legalidade, eficiência, prevenção e proteção ambiental.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **a omissão dolosa ou gravemente negligente em matéria ambiental** caracteriza improbidade, sobretudo quando resulta em dano coletivo.

#### **VII – DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL (OBJETIVA)**

Nos termos da **Lei nº 6.938/81**, a responsabilidade ambiental é **objetiva**, bastando a ocorrência do dano; o conexão com a atividade ou omissão estatal. Vide dispositivo:

#### **DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

#### DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS



Isso impõe ao Município e, eventualmente, ao gestor responsável, **dever de reparação integral**, inclusive com medidas estruturais de prevenção futura.

#### **VIII – DO INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO INDEPENDENTE**

O Açude Velho não é apenas um espaço paisagístico. Trata-se de bem ambiental urbano, patrimônio cultural, espaço de convivência coletiva e referência identitária da cidade.

Sua degradação em escala inédita **transcende o debate político** e exige **resposta institucional firme**, sob pena de naturalização da omissão estatal em matéria ambiental.

#### **IX – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento da presente notícia-crime por este Egrégio Tribunal;**
2. **A remessa imediata à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para análise e providências;**
3. **A instauração de procedimento investigatório criminal para apuração dos crimes ambientais em tese praticados;**
4. **A apuração de atos de improbidade administrativa;**
5. **A requisição de laudos técnicos, relatórios ambientais, dados de monitoramento e documentos administrativos relativos ao Açude Velho;**

#### **DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS**





**OLÍMPIO ROCHA**  
OAB/PB 14.599

📞 (83) 9 9975-3705  
✉️ olimpiorochaescritorio@gmail.com

**6. A adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.**

A proteção ambiental não é faculdade política, mas **dever constitucional vinculante**.

Onde há omissão estatal com dano ambiental grave, **há dever de apuração**.

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande/PB, 12 de janeiro de 2026.

**OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**  
**OAB/PB 14.599**  
**ADVOGADO – PROFESSOR – CIDADÃO**

**DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

@olimpiorocharh